



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2019**

Altera o inc. XII do art. 102 e o inc. V do art. 170 da Resolução Legislativa n° 05/2007, que dispõe sobre Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã – Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte **Resolução**:

**Art. 1º** O inciso XII do art. 102 da Resolução n° 05/2007 - Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã/PR, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 102. ...  
[...] XII - autorizar a celebração de consórcios públicos com outros Municípios;" (NR)*

**Art. 2º** O inciso V do art. 170 da Resolução n° 05/2007 - Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã/PR, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 170. ...  
[...] V - referendar a celebração de consórcios públicos com outros Município dar autorização para matérias que exigem a manifestação do Poder Legislativo Municipal, em obediência aos preceitos constitucionais e legais." (NR)*

**Art. 3º** Os dispositivos desta Resolução constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Resolução n° 05/2007 e revogando-se formalmente as resoluções incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

**Art. 4º** Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (29.05.2019).

*Eder Lopes Bueno*  
Presidente

*Alex Mendonça Papin*  
1º Secretário

*Fernando Rodrigues Dorta*  
Vice-Presidente

*Hélio Aparecido Araújo de Barros*  
2º Secretário

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Intendente N.º 10/19

lvaiporá, 31 de maio de 19

Leandro Lautino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

Lido em sessão realizada

Em, 03 Junho 19

Leandro Lautino

Reunião Ordinária

15 discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 10/06/2019

Ata(s) n.º 3.659

Claudineia

Reunião Ordinária

15 discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 17/06/2019

Ata(s) n.º 3.660

Claudineia



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa acompanhar o Parecer Jurídico exarado na Consulta sob o nº 28/2019-PJ, de autoria da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo de Ivaiporã, com o fim de atender os preceitos instituídos em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADIN 342, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, que exigia prévia autorização normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para a formalização de convênios e acordos firmados pelo Governo do Estado do Paraná, levando em consideração ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme preceito constitucional.

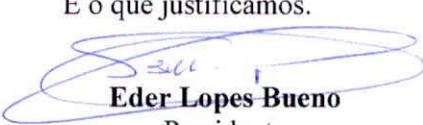
Com efeito, naquelas situações que envolvam a celebração de consórcios públicos, a exigência de prévia autorização legislativa soa desarrazoada, tampouco atentatória ao princípio constitucional sufragado.

Isso porque, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 11.107/2005, que prevê normas gerais de contratação de consórcios públicos, estes serão instrumentalizados por meio da constituição de pessoa jurídica, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. Referidas entidades integrarão a administração descentralizada dos entes federativos pactuantes, motivo pelo qual, em consonância com o art. 37, XIX, CF/1988 - que condicionada a criação de autarquias à edição de lei específica e a criação de empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista à autorização legislativa -, o art. 5º, da Lei nº 11.107/2005, condiciona a celebração do contrato de consórcio público à ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, acordo firmado entre os entes federativos.<sup>1</sup>

Nesse contexto, a exigência de aprovação de lei específica para a autorização de convênios e acordos pelo Legislativo soa desarrazoada, porquanto implicaria a reapreciação da matéria pela Câmara, que, ao votar e aprovar os projetos de leis orçamentárias, já sabe com antecedência que recursos públicos serão canalizados ao projeto ou objetivo objeto do convênio administrativo.

Por fim, as alterações, do mesmo modo, serão propostas para o fim de modificar os dispositivos contrários a ADIN 342 também na Lei Orgânica Municipal.

É o que justificamos.

  
Eder Lopes Bueno

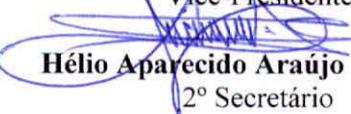
Presidente

  
Alex Mendonça Papin

1º Secretário

  
Fernando Rodrigues Dorta

Vice-Presidente

  
Hélio Aparecido Araújo de Barros

2º Secretário

<sup>1</sup> Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo nº 2132621-05.2015.8.26.0000. Requerente: Prefeito Municipal de Tatuí. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Tatuí. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres2015/TJ%20-%202132621-05.2015.8.26.0000%20-%20TATU%C3%8D](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%202132621-05.2015.8.26.0000%20-%20TATU%C3%8D). Acesso em 29.05.2019.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019 – AUTOR: MESA DIRETIVA

Súmula: Altera o inc. XII do art. 102 e o inc. V do art. 170 da Resolução Legislativa nº 05/2007, que dispõe sobre Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã – Estado do Paraná.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

*Plenário* Vereador Pedro Goedert, aos 03 dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezenove.

*Edivaldo Aparecido Montanheri*  
Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

*Alex Mendonça Papin*  
Alex Mendonça Papin

Relator

*José Aparecido Peres*  
José Aparecido Peres

Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019 – AUTOR: MESA DIRETIVA

Súmula: Altera o inc. XII do art. 102 e o inc. V do art. 170 da Resolução Legislativa nº 05/2007, que dispõe sobre Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã – Estado do Paraná.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 03 dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezenove.

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

*Hélio Aparecido Araújo de Barros*  
Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

*Ailton Stipp Kulcamp*  
Ailton Stipp Kulcamp

Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivaip@hotmail.com](mailto:camaraivaip@hotmail.com)

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019 – AUTOR: MESA DIRETIVA

Súmula: Altera o inc. XII do art. 102 e o inc. V do art. 170 da Resolução Legislativa nº 05/2007, que dispõe sobre Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã – Estado do Paraná.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 03 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

  
José Aparecido Peres

Presidente

  
Fernando Rodrigues Dorta

Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019 – AUTOR: MESA DIRETIVA

Súmula: Altera o inc. XII do art. 102 e o inc. V do art. 170 da Resolução Legislativa nº 05/2007, que dispõe sobre Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã – Estado do Paraná.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 03 dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezenove.

Marcelo Reis

Relator

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**CÓPIA**

Parecer nº 28/2019-PJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 65/2019 – Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio para a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento com o **Banco do Brasil S/A**, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA  
não consta N.º 16660-19  
Ivaiporã, 29 de 05 de 2020  
Horas: 11:30

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “*Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio para a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.*”

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sob análise o Projeto de Lei nº 65/2019, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo, protocolizado sob nº 16.571, em 22 de abril de 2019, acompanhado de Mensagem de Justificativa, que dispõe:

“(...) O presente projeto visa receber autorização legislativa para celebrar Convênio com a instituição bancária acima mencionada, **objetivando a emissão de cartão pagamento a ser utilizado como meio de pagamento de diárias aos empregados/servidores, conforme a necessidade da Administração.**

O cartão extingue o trânsito de dinheiro entre contas correntes em nome da Prefeitura e dos funcionários beneficiados, além de otimizar a mão de obra dos funcionários do Setor de Finanças, e, agregar uma maior transparência, agilidade e modernização à gestão pública. Do exposto, a emissão do cartão pagamento irá minimizar drasticamente os custos com tarifas bancárias de TED/DOC, sem contar que o custo para a formalização do convênio entre o Município e o Banco do Brasil se dará de forma gratuita. No ensejo, encaminhamos para apreciação deste egrégio a documentação pertinente para apreciação e análise.

Desta feita, visando seguir os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal - LOM, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, para que assim, possamos formalizar o convênio com a instituição bancária mencionada. (...)” (grifos nossos)

Acerca do tema, o Professor Hely Lopes Meirelles afirma que “*convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.<sup>1</sup> Trata-se de um pacto de mútua e recíproca cooperação, em que os partícipes unem esforços para a consecução de objetivos de interesse público.

Cabe enfatizar primeiramente que, em relação à matéria, foi emitido por esta Procuradoria Jurídica o **parecer nº 27/2019-PJ, o qual, nesta oportunidade, se reitera todo o seu conteúdo**, diante do posicionamento do **Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342**, que julgou inconstitucional artigo da Constituição Estadual do Paraná que exigia prévia autorização normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo, conforme citado abaixo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".**

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 350.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifos nossos)

Verifica-se, pelo exposto, que não cabe ao Poder Legislativo autorizar previamente a assinatura de Convênio firmado pelo Poder Executivo, por força do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Cumpre examinar, neste passo, os dispositivos relacionados esculpidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa (inciso XII do art. 102):

**Art. 61.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...) XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...) XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...) IX - Celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios para a execução de obras e serviços, sempre com prévia aprovação do Poder Legislativo;

**Art. 133.** É da competência privativa da Câmara Municipal a aprovação dos convênios em que o Município participar. (grifos nossos)

## REGIMENTO INTERNO

Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

(...) XII - autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado; (grifos nossos)

Observa-se pelo conteúdo dos artigos citados que há autorização para o Município celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, representado pelo Prefeito Municipal, mas sempre com prévia autorização/aprovação do Poder Legislativo, o que vai contra o entendimento do Supremo Tribunal Federal retro mencionado e a Constituição do Estado do Paraná, que em seu art. 87 dispõe:

**Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:

XVIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Assim, é possível concluir que os dispositivos da legislação municipal acima mencionados são inconstitucionais, necessitando de revisão/readequação, nos moldes da Constituição do Estado do Paraná, o que se recomenda que seja feito nesta Casa Legislativa. Entretanto, como não poderia deixar de ser, estando em plena vigência, não poderão simplesmente ser desconsiderados, mas, ao contrário, exigem observância aos seus ditames enquanto não retirados do ordenamento jurídico municipal.

Em complemento, a Lei Federal nº 13.019/2014 é uma lei nacional que abrange todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), instituindo regras gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (art. 1º



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

e 2º, II, da Lei 13.019/2014). Deve, portanto, o Município seguir referida lei para regularizar suas parcerias.

**Cabe ressaltar que o Poder Legislativo é o fiscal primário dos convênios, parcerias, consórcios, cooperações realizadas pelo Poder Executivo.** Assim, conforme art. 116, §2º da Lei nº 8666/93, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei 65/2019.

Finalizando, ressalta-se que minutas com sugestões de emendas a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno desta Casa Legislativa seguem anexas a este Parecer, e serão encaminhadas também por e-mail ao Departamento Legislativo. **Destaca-se, ainda, que devem ser observadas as disposições do art. 224 a 226 do Regimento Interno para emendas a LOM**, e também que:

**Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:**  
§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...)  
§ 3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais; (...)  
§ 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:  
(...) VIII – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município; (grifos nossos)

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente Projeto de Lei, recomendando-se a revisão/readequação dos dispositivos da legislação municipal que vão contra o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal nesta matéria, pois, estando em plena vigência, não poderão simplesmente ser desconsiderados, mas, ao contrário, exigem observância aos seus ditames enquanto não retirados do ordenamento jurídico municipal.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas numeradas e rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 29 de maio de 2019.

Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316